

Condições de desalfandegamento de Suplementos Alimentares

1. Base Legal

- [Decreto-Lei n.º 136/2003](#), de 28 de junho, com a alteração que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 118/2015](#), de 23 de junho.
- [Regulamento \(CE\) n.º 1170/2009](#) da Comissão, de 30 de novembro.
- [Regulamento \(UE\)2017/625](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 março 2017.
- [Manual de Desalfandegamento de Mercadorias vs. Segurança da Cadeia Alimentar \(Capítulo III – Géneros Alimentícios de Origem não Animal, Secção 1 e 2\)](#), disponível no site da AT, no Portal Aduaneiro, em **Informações aduaneiras, Legislação, Manuais, Segurança da Cadeia Alimentar**.

2. Definições

Os **suplementos alimentares** são considerados géneros alimentícios comuns (de origem animal ou não animal) e caracterizam-se por:

- se destinarem a complementar ou suplementar a alimentação, em unidades medidas de quantidade reduzida, por ingestão oral (excluindo-se de imediato quaisquer outras vias de administração),
- se apresentarem obrigatoriamente pré-embalados e em embalagens doseadas, tais como cápsulas pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, pastas, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas similares de líquidos ou pós,
- não poderem publicitar na sua rotulagem propriedades profiláticas preventivas, redutoras ou curativas de patologias (distinguindo-se por isso dos medicamentos),
- embora constituindo fontes concentradas de determinadas substâncias e nutrientes, não se direcionam especificamente para circunstâncias de esforço muscular, como é o caso dos alimentos para desportistas (os quais, não devem ser desalfandegados como suplementos alimentares, mas através dos procedimentos comuns previstos para os géneros alimentícios comuns, estando sujeitos igualmente a controlo das DRAP/RA),
- poderem conter um leque bastante variado de substâncias nutrientes e outros ingredientes, designadamente, vitaminas, minerais, aminoácidos, ácidos gordos essenciais, fibras e várias plantas e extratos de ervas. No entanto, estão previstas restrições na inclusão de determinadas substâncias, donde pode resultar a proibição de importação.

Considera-se **Remessa**, uma quantidade de produtos de um ou vários códigos da nomenclatura combinada, abrangida pelo(s) mesmo(s) documento(s) de transporte, enviada pelo mesmo meio de transporte e proveniente do mesmo país terceiro ou parte desse país.

Condições de desalfandegamento de suplementos alimentares

3. Entidades Intervienientes

- Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de importação.
- Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação da DGAV, quanto à regulamentação e coordenação do controlo de qualidade alimentar, sendo os controlos oficiais realizados pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e correspondentes Direções de Serviços nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

4. Descrição do regime

A introdução em livre prática e a introdução em livre prática e consumo de suplementos alimentares encontra-se sujeita a diferentes procedimentos, dependendo estes de critérios associados, à determinação do fim a que a importação se destina e ao valor total da remessa a importar.

Atendendo à especificidade dos produtos em causa estes, em regra, carecem de procedimentos prévios à chegada ao território aduaneiro da União. Estes devem ser despoletados pelos importadores junto do organismo competente, para efeitos de controlos de conformidade dos mesmos, encontrando-se as situações de exceção a essa obrigatoriedade descritas no ponto 1.

1.Com dispensa de controlo oficial:

1.1. Importação efetuada por particular¹ sem fins comerciais em que o valor global da totalidade da remessa seja inferior a 200€.

Quando o destinatário for um particular que importa para consumo próprio sem qualquer intenção comercial uma remessa cujo valor não exceda os 200€, o processo de desalfandegamento não carece de qualquer intervenção da DGAV.

Alerta-se que neste caso para efeito de valor a considerar deverá ser aceite o valor comprovável da aquisição (valor intrínseco do bem) o qual poderá não coincidir com o valor aduaneiro do mesmo.

Ou

1.2. Remessas que se destinam a ser importadas para fins de prospeção comercial ou fins laboratoriais, que beneficiem de correspondente franquia aduaneira nos termos dos artigos 86.º ou 95.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009, de 16 novembro.

2.Sujeito a controlo oficial:

2.1. Importação de remessa efetuada por particular em que o valor aduaneiro é igual ou superior a 200€.

Ou

¹ **PARTICULAR** - Pessoa singular que efetua importações destinadas a consumo próprio, independentemente de estar legitimada para o exercício de qualquer atividade como pessoa singular ou de ser titular de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada. (art. 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2013).

Condições de desalfandegamento de suplementos alimentares

2.2. Importação efetuada por pessoa coletiva que não se destine a fins de prospeção comercial ou laboratoriais, de qualquer valor.

Os procedimentos inerentes à notificação e realização do controlo oficial decorrem através do TRACES (Sistema Informático Veterinário Integrado), conforme informação disponível em:

<https://www.dgav.pt/comerciointernacional/conteudo/importacao-de-paises-terceiros/generos-alimenticios-origem-nao-animais>

A fim de permitir a realização atempada por parte das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (no continente) e correspondentes serviços nas Regiões Autónomas (adiante DRAP/RA) dos controlos oficiais necessários, compete aos operadores económicos fornecer a estas entidades todas as informações necessárias para o efeito, em tempo útil (em regra, de quarenta e oito horas, e no mínimo, de um dia útil para o caso da via marítima ou de seis horas úteis no caso da via aérea).

Para os suplementos alimentares é necessária a apresentação à Autoridade Competente de informação relativa às características dos suplementos alimentares contidos na remessa, para o que deverá consultar o site da autoridade competente em:

<https://www.dgav.pt/comerciointernacional/conteudo/importacao-de-paises-terceiros/suplementos-alimentares/>

Na sequência do controlo oficial, as DRAP/RA validam o Documento Comum de Entrada onde é indicado o tipo de controlo a que as mercadorias foram sujeitas, bem como a indicação de rejeição, no caso de não conformidades.

A declaração aduaneira só terá autorização de saída após ter sido emitido um Documento Comum de Entrada (DCE) devidamente validado pelos serviços competentes.

Caso o DCE diga respeito à totalidade do peso líquido declarado numa adição da declaração (um certificado para cada adição), caso se trate do regime de introdução em livre prática e consumo (código de regime 40) e o número do certificado seja corretamente averbado na declaração aduaneira, haverá a validação automática do certificado, não sendo necessário apresentá-lo fisicamente na estância quando ocorra essa validação automática.

Para o efeito, o número DCE deve ser corretamente averbado no campo correspondente à casa 44 da respetiva adição da declaração aduaneira, devendo obedecer à estrutura definida no TRACES, a qual se indica: CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO EMISSOR DO CERTIFICADO.ANO.NÚMERO DO CERTIFICADO (exemplo PT.2018.0012345)

Nos casos sujeitos a controlo oficial, deverão indicar-se no campo 44 da “Declaração aduaneira de importação” (DAI) os correspondentes códigos dos controlos oficiais aplicáveis:

- **“NOTP”** (com a respetiva data) e **C678** (mas sem a aposição de qualquer n.º ou data), no caso de o certificado ainda não se encontrar validado aquando da aceitação da declaração aduaneira

Condições de desalfandegamento de suplementos alimentares

- **"NOTP"** (com a respetiva data) e **C678** (com n.º e data), no caso de o certificado já ter sido emitido.

Caso o DCE diga respeito à totalidade do peso líquido declarado numa adição da declaração (um certificado para cada adição), caso se trate do regime de introdução em livre prática e consumo (código de regime 40) e o número do certificado seja correctamente averbado na declaração aduaneira, haverá a validação automática do certificado, não sendo necessário apresentá-lo fisicamente na estância quando ocorra essa validação automática.

Para o efeito, o número do certificado DCE deve ser corretamente averbado no campo correspondente à casa 44 da respetiva adição da declaração aduaneira, devendo obedecer à estrutura definida no TRACES, a qual se indica: CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO EMISSOR DO CERTIFICADO.ANO.NÚMERO DO CERTIFICADO (exemplo PT.2018.0012345)

A dispensa de apresentação do DCE para amostras para prospeção comercial ou as que são importadas para exames, análises ou ensaios, faz-se através da aposição na 2.ª subcasa da casa 37 (regime) do respectivo código referente à franquia aduaneira, a saber:

C30 - Amostras de mercadorias importadas para fins de prospeção comercial - artigo 86.º do Reg. (CE) n.º 1186/2009

C33 - Mercadorias importadas para exames, análises ou ensaios - artigo 95.º do Reg. (CE) n.º 1186/2009.

Caso a mercadoria esteja sujeita a controlo oficial conforme previsto no ponto 2. deverá indicar-se no campo 31 da "Declaração aduaneira de importação" (DAI), o código R204 - importação em condições diferentes das descritas no código adicional R203 de mercadorias abrangidas pela IC 039.

Caso a mercadoria não seja suscetível de se enquadrar no âmbito da IC 039, deverá indicar-se no campo 31 da "Declaração aduaneira de importação" (DAI), o código R200.

Informa-se que dependendo da respetiva composição, isto é, tratando-se de género alimentício de origem não animal, de origem animal ou composto (componentes de origem animal e de origem não animal), poderá a mercadoria estar sujeita a controlo veterinário ao abrigo da Decisão nº 275/2007 da Comissão situação em que haverá lugar à emissão do documento veterinário comum de entrada (DVCE) ao invés do documento comum de entrada (DCE).

5. Códigos pautais

ex 2106 90 92
ex 2106 90 98 15
ex 2106 90 98 26
ex 2106 90 98 28
ex 2106 90 98 30

ex 2106 90 98 33
ex 2106 90 98 34
ex 2106 90 98 35
ex 2106 90 98 36
ex 2106 90 98 38

ex 2106 90 98 42
ex 2106 90 98 43
ex 2106 90 98 45
ex 2106 90 98 49
ex 2106 90 98 53

Condições de desalfandegamento de suplementos alimentares

ex 2106 90 98 60	ex 2202 10 00 00	ex 2202 99 15 99
ex 2106 90 98 69	ex 2202 99 11 19	ex 2202 99 19 19
ex 2201 90 00 00	ex 2202 99 11 99	ex 2202 99 19 99
	ex 2202 99 15 19	ex 2208 90 69 00

6. Contatos

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira - DSRA

E-mail: dsra@at.gov.pt

Direção de Serviços de Tributação Aduaneira – DSTA

E-mail: dsta-dnqp@at.gov.pt

Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação, da DGAV

Tapada da Ajuda – Edifício 1

1349-018 Lisboa

Tel.: +351 213 613 257

Fax : +351 213 613 277

E-mail: dsna@dgav.pt

ANEXO I

Organismos responsáveis por Controlos Oficiais

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar

Estrada Exterior da Circunvalação, 11846

4460-281 Senhora da Hora - MATOSINHOS

Tel: +351 229 574 010 Fax: +351 229 574 029

E-mail: controloqualidade@drapnorte.gov.pt

Website: www.drapnorte.gov.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Rua Amato Lusitano, lote 3

6000-150 CASTELO BRANCO

Tel: 272 348 600 Fax : 272 348 625

E-mail: drapc@drapc.gov.pt

Website: www.drapc.gov.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Divisão de Fitossanidade e da Certificação

Quinta das Oliveiras Estrada Nacional 3

2000-471 SANTARÉM

Tel: +351 263 286 600/27/76 Fax: +351 263 286 632 Telem: +351 924 138 656

E-mail: qualidadealimentar.importacao@draplvt.gov.pt

Website: www.draplvt.gov.pt

Condições de desalfandegamento de suplementos alimentares

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Divisão de Sanidade Vegetal e Segurança Alimentar

Quinta da Malagueira – Apartado 83

7002-553 ÉVORA

Tel: +351 266 757 800 Fax: +351 266 757 886

E-mail: dv.alimentar@drupal.min-agricultura.pt>

Website: www.drapal.min-agricultura.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve

Quinta dos Braciais – Patação

Apartado 282

8001-904 FARO

Tel: +289 870 700 Fax: +289 860789

E-mail: certifito@drupalgarve.gov.pt

Website: <http://www.drapalg.min-agricultura.pt>

Direção Regional de Agricultura - Região Autónoma da Madeira

Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 23 - 2.º andar

9000-054 FUNCHAL

Telef.: +351 291 201790 Fax: +351 291 233156

E-mail: dsav.dra.srap@madeira.gov.pt

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas - Região Autónoma dos Açores

Direção Regional de Agricultura | Direção de Serviços de Agricultura

Quinta de S. Gonçalo

9500-343 PONTA DELGADA

Tel: 296 204 350 Fax: 296 653 026

E-mail: info.dsa@azores.gov.pt

Website: <http://www.azores.gov.pt>